



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2026

*“Dispõe sobre a permanência de animal comunitário em espaço livre de uso público e em áreas de uso comum de equipamentos urbanos e comunitários do Município de Muriaé”.*

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º:** Fica garantida, no âmbito do Município de Muriaé, a permanência de animal comunitário em Espaço Livre de Uso Público — Elup — e em áreas de uso comum de equipamentos urbanos e comunitários, desde que observadas a segurança, a integridade do animal e as demais disposições desta lei.

**Parágrafo único:** Para os fins desta lei, considera-se animal comunitário aquele que, mesmo sem tutor individual definido, estabelece vínculo afetivo ou relação de dependência com um grupo de pessoas, moradores ou frequentadores do local onde habita.

**Art. 2º:** O animal comunitário poderá permanecer nos locais a que se refere o *caput* do art. 1º desta lei, desde que:

I- não apresente histórico de agressividade ou risco à saúde pública;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 2

- II- esteja devidamente identificado, por meio de coleira, placa, microchip ou outro método reconhecido pelo poder público;
- III- seja castrado, vacinado e acompanhado por protetor de animais, por grupo local ou por programa municipal de proteção animal;
- IV- não comprometa a segurança, a higiene e o bem-estar coletivo.

**Art. 3º:** É vedado:

- I- retirar à força, remover, abandonar, maltratar ou praticar qualquer outra forma de violência contra animal comunitário;
- II- proibir, sem motivo justificável, a manutenção de pontos de abrigo, alimentação e hidratação, desde que respeitadas as normas sanitárias e de convivência.

**Art. 4º:** O local que abrigar animal comunitário assegurará:

- I- a existência de um grupo de apoio local responsável pelos cuidados básicos do animal;
- II- a organização de pontos de alimentação e de abrigo de forma discreta, limpa e que não obstrua áreas de circulação;
- III- a comunicação ao poder público sobre riscos à saúde pública e à saúde do animal, bem como sobre abandono, agressão ou necessidade de atendimento veterinário.

**Art. 5º:** O Executivo poderá:

- I- regulamentar a identificação oficial do animal comunitário;
- II- cadastrar cuidadores e protetores;
- III- realizar ações de castração, vacinação, vermifugação, atendimento e monitoramento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 3

*IV- promover campanhas educativas de convivência harmoniosa entre moradores, comerciantes e animais comunitários.*

**Art. 6º:** O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal de proteção animal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 7º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 14 de maio de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA  
Data: 14/05/2026 13:12:28-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Rangel Martino de Oliveira Paiva**  
Vereador – PSB  
(DELEGADO RANGEL)



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa regulamentar, no âmbito do Município de Muriaé, a permanência e a proteção dos animais comunitários em Espaços Livres de Uso Público (Elup) e em áreas de uso comum de equipamentos urbanos e comunitários, diante de uma realidade concreta e recorrente nos territórios urbanos.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção dos animais comunitários, a organização da convivência em espaços públicos e a prevenção de maus-tratos inserem-se diretamente nessa competência municipal, por tratarem de matéria afeta ao cotidiano urbano, à saúde pública, à ordem social e ao meio ambiente local.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, que o Poder Público e a coletividade têm o dever de proteger a fauna e o meio ambiente, vedadas práticas que submetam os animais a crueldade. Nesse sentido, cabe ao Município exercer sua competência administrativa e legislativa para editar normas que garantam a proteção animal, respeitando e complementando a legislação federal e estadual existente.

Os recentes acontecimentos envolvendo o caso do “Cão Orelha” evidenciaram, de forma contundente, a lacuna normativa existente quanto à proteção dos animais comunitários. Mesmo sendo um animal conhecido, cuidado por moradores e frequentadores do local onde vivia, o “Cão Orelha” foi vítima de violência e remoção arbitrária, situação que gerou ampla comoção social e



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 5

demonstrou a necessidade de regras claras que impeçam condutas abusivas e assegurem o bem-estar animal.

A proposição também reconhece a oportunidade e a legitimidade do fornecimento de alimentação, abrigo e hidratação aos animais em situação de rua por qualquer pessoa natural, como expressão do dever coletivo de proteção da fauna e de promoção da dignidade da vida animal. Assim, mostra-se necessário vedar tentativas de impedir, constranger ou punir quem exerce essa faculdade de forma responsável, observadas as normas sanitárias e de convivência urbana.

O Projeto de Lei estabelece, ainda, critérios objetivos para a permanência dos animais comunitários, assegurando simultaneamente a segurança, a higiene, o bem-estar coletivo e a proteção animal, promovendo a convivência harmônica entre moradores, comerciantes e frequentadores dos espaços urbanos.

Dessa forma, a presente proposição encontra pleno amparo constitucional, atende ao interesse local, respeita a repartição de competências federativas e fortalece a política municipal de proteção à fauna e ao meio ambiente, prevenindo a repetição de episódios de violência e arbitrariedade como o ocorrido no caso do “Cão Orelha”.

*Ex positis*, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 14 de maio de 2026.

g v.b

Documento assinado digitalmente  
RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA  
Data: 14/05/2026 13:13:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Rangel Martino de Oliveira Paiva**  
Vereador – PSB  
(DELEGADO RANGEL)